



Processo nº : 10660.001450/00-19
Recurso nº : 118.590
Acórdão nº : 201-76.459

Recorrente : CELPA TRANSPORTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL
Nº RD/201-118590

PIS - DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR - A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado. Uma vez inconstitucionais os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o PIS - FATURAMENTO deve ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Emb. de Declaração em Rec. Ext 168.554-2, j. em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73), aplicando-se a alíquota de 0,75%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CELPA TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10660.001450/00-19
Recurso nº : 118.590
Acórdão nº : 201-76.459

Recorrente : CELPA TRANSPORTE LTDA.

RELATÓRIO

Insurge-se a epigrafada contra decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG que manteve decisão do órgão local que deferiu parcialmente o pedido de restituição do PIS pago a maior relativo ao período ago/94 a out/95, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Foi indeferido o pedido em relação aos períodos cujo pagamento tenha sido anterior junho de 1995, pois, com base no entendimento de que o prazo para pleitear a restituição/compensação, conforme artigos 165, I, e 168, I, do CTN, Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99 e Ato Declaratório SRF nº 96/99, é de cinco anos a contar da data do pagamento, e, considerando que a data do protocolo do pedido administrativo foi em 14/06/2000, teria decaído seu direito à repetição/compensação.

Insatisfeito com a r. decisão, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado onde, em síntese, alega que o prazo decadencial, nas hipóteses de lançamento por homologação é de dez anos. Cinco a partir do fato gerador, mais cinco a contar do prazo homologatório, e que, com base nesse raciocínio, não estaria decaído seu direito.

É o relatório.



Processo nº : 10660.001450/00-19
Recurso nº : 118.590
Acórdão nº : 201-76.459

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A questão não é nova e sobre ela já nos debruçamos variadas vezes.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espraia-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo de o contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução do Senado Federal de nº 49¹, sendo seu prazo de cinco anos. Em consequente, somente se o pedido administrativo tenha sido protocolizado após 10/10/95, é que o direito ao indébito estará decaído. Não discrepa de tal entendimento, o disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998.

Dessarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 14/06/2000 (fl. 01), não identifico óbice a que seu pedido de compensação seja apreciado, vez que incorreu decadência de seu direito ao pedido administrativo de compensação de valor recolhido, eventualmente, a maior.

Assim, na verificação do valor eventualmente pago a maior, o PIS deve ser calculado com base na LC nº 7/70 e suas posteriores alterações (17/73), sendo sua alíquota, no período, 0,75 % (zero inteiros e setenta e cinco centésimos).

A atualização monetária e os juros de mora devem ser feitos de acordo com a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR Nº 8/97.

DESTA FORMA, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR QUE O CONTRIBUINTE TEM DIREITO A COMPENSAR-SE OU RESTITUIR-SE DE EVENTUAIS CRÉDITOS DE PIS DECORRENTE DO PAGAMENTO A MAIOR COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88, COM DÉBITOS VINCENDOS E VENCIDOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF.

OS JUROS E A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS EVENTUAIS CRÉDITOS EM FAVOR DA RECORRENTE DEVEM SER CALCULADOS NA FORMA DA NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR Nº 8/1997.

CONTUDO, A AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS E DÉBITOS É DA COMPETÊNCIA DA SRF, QUE FISCALIZARÁ AS CONTAS EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.


JORGE FREIRE



¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.